

# Projeto de Lei Complementar nº 383 /2019

## MESA

Dispõe sobre a extinção do Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica extinto o Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Complementar n.º 14.643, de 19 de dezembro de 2014.

§ 1.º A liquidação do Plano de Seguridade Social dos Parlamentares será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, competindo-lhe conduzir:

I - os processos de respectivas regularizações perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, utilizando, para tal finalidade, as contribuições mensais recolhidas na forma do § 3.º do art. 5.º e dos incisos I e II do art. 12, ambos da Lei Complementar n.º 14.643/14, devendo os saldos finais ser restituídos aos seus respectivos contribuintes, acrescidas dos ganhos financeiros aplicados sobre tais valores; e

II - os processos de retirada, pelos segurados, das contribuições mensais recolhidas na forma do § 3.º do art. 5.º e do inciso I do art. 12, ambos da Lei Complementar n.º 14.643/14, os quais observarão, para tanto, o disposto no art. 12-A da referida Lei Complementar e, supletivamente, o que dispõe a Lei Federal n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997.

§ 2.º Na hipótese de insuficiência de recursos decorrentes das contribuições de que trata o inciso II do art. 12 da Lei Complementar n.º 14.643/14, para a regularização referida no § 1.º deste artigo, por parte da Assembleia Legislativa, perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, serão utilizados aqueles decorrentes do inciso I do art. 12 da Lei Complementar n.º 14.643/14.

Art. 2.º É garantido aos segurados que tenham até a data de publicação da presente Lei Complementar solicitado sua aposentadoria no Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, o exercício dos direitos estabelecidos no art. 2.º, sendo-lhe aplicado, inclusive, posteriormente, o disposto no art. 3.º, observada a parte final do inciso II do artigo 12, todos da Lei Complementar n.º 14.643/14, hipótese em que não lhe será aplicado o previsto no inciso II do § 1.º do art. 1.º da presente Lei Complementar.

Art. 3.º Os valores referentes ao inciso II do art. 12 da Lei Complementar n.º 14.643/14, correspondentes ao saldo das parcelas cuja devolução esteja prevista no § 1.º do art. 1.º, observada a parte final do art. 2.º, ambos desta Lei Complementar, deverão, acrescidos dos ganhos financeiros aplicados sobre tais valores, ser depositados no Fundo de Reparcelamento da Assembleia Legislativa, criado pela Resolução n.º 2.889, de 9 de setembro de 2003.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em